

PROJETO DE LEI N.º 2.628, DE 2022

Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

EMENDA N.º

Dê-se ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 2.628, de 2022, a seguinte redação, e, por conseguinte, inclua-se o seguinte Capítulo, onde couber:

"Art. 2º

.....
II - produto ou serviço de tecnologia da informação: aplicações de internet, programas de computador, softwares, **sistemas operacionais de dispositivos móveis, lojas de aplicações de internet**, jogos eletrônicos ou similares conectados à internet ou a outra rede de comunicações; (NR)

.....
VII - Provedor de loja de aplicações de internet: provedor de aplicações de internet que distribui e facilita o download de aplicativos de desenvolvedores terceiros para usuários de um computador, dispositivo móvel ou qualquer outro dispositivo de computação de uso geral;

VIII - Sistema operacional: software de sistema que controla as funções básicas de um hardware ou software e permite que aplicativos de software sejam executados nele.

”

.....
(...)

“CAPÍTULO XX - DOS MECANISMOS DE AFERIÇÃO DE IDADE

Art. XX Os fornecedores de produtos de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão adotar



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253560725800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Manente



* C D 2 5 3 5 6 0 7 2 5 8 0 *

mecanismos para fazer cumprir seus termos e políticas aplicáveis para proporcionar experiências adequadas à idade, nos termos deste Capítulo.

Art. XX. Os provedores de sistemas operacionais e provedores de lojas de aplicações de internet deverão:

I - tomar medidas comercialmente razoáveis para determinar ou estimar a idade dos usuários;

II - obter a autorização dos pais ou responsáveis antes de permitir que um usuário menor de idade faça o download de uma aplicações de internet disponibilizado ou tornado acessível em uma loja de aplicações da internet; e

III - fornecer aos provedores de aplicações de internet disponibilizados em seu sistema operacional ou loja de aplicações de internet, por meio de uma interface de programação de aplicativos (API) em tempo real e de forma contínua para que os provedores de aplicações de internet possam cumprir com as exigências previstas nesta Lei, informações sobre se um usuário tem:

- a) menos de treze anos de idade;
- b) pelo menos treze anos de idade e menos de dezesseis anos de idade; e
- c) pelo menos dezesseis anos de idade e menos de dezoito anos de idade.

§ 1º Os provedores de sistemas operacionais e provedores de lojas de aplicações de internet não poderão impedir o download de uma aplicação de internet por adolescentes, salvo em caso de expressa manifestação por um dos pais ou responsável.

§ 2º Ato do Poder Executivo regulamentará os processos pelos quais os sistemas operacionais e os provedores de lojas de aplicações de internet deverão cumprir as disposições sobre aferição de idade e aprovação dos pais ou responsáveis previstas neste Capítulo.

Art. XX Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão adotar mecanismos para receber o sinal de idade fornecido pelos provedores de sistemas operacionais e lojas de aplicações de internet para adotar medidas que assegurem o melhor interesse da criança e do adolescente.

Parágrafo único. As medidas previstas neste Capítulo não eximem os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes das demais obrigações previstas em lei.”



* C D 2 5 3 5 6 0 7 2 5 8 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.628, de 2022, é meritório ao buscar estabelecer um regime jurídico de maior proteção aos menores de idade na internet. Contudo, entendemos que para que sua aplicação seja viável, é necessário que seja estabelecido um conjunto de normas que busque identificar a idade do usuário. Dessa forma, os provedores de serviços e produtos que serão objeto das obrigações desta lei poderão ter maior segurança jurídica de qual regime se aplica ao usuário em questão, se criança, adolescente ou maior de idade.

Para endereçar essa preocupação, propomos, por meio da presente Emenda, uma solução que vem sido discutida em diversas jurisdições e que visa minimizar a coleta de dados de menores, simplificar o processo de aferição de autorização de pais e responsáveis para o uso de aplicativos e de confirmação, pelos mesmos, da idade do usuário de um produto ou serviço. Em outras palavras, propomos a realização inicial de maneira centralizada deste processo no nível dos sistemas operacionais e das lojas de aplicativos presentes nos dispositivos que permitem acesso à internet.

A realização da verificação na habilitação do telefone e na configuração da conta ou ID de usuário no nível do sistema operacional ou da loja de aplicativos permite a aferição e registro de permissão dos pais ou responsáveis para o uso do dispositivo ou de aplicativos, bem como a definição de parâmetros para o uso dos mesmos a partir de ferramentas de controle e supervisão parental (como restrições de recursos, tempo de uso, notificações), sejam comunicados e repassados aos demais integrantes do ecossistema (a exemplo de desenvolvedores, fornecedores de apps, etc.) para que sejam igualmente implementados e observados no oferecimento de produtos e serviços no nível dos aplicativos.

Esse tipo de colaboração da indústria pode permitir que pais e responsáveis supervisionem e controlem a atividade online dos jovens a partir de um ponto de partida comum, que garanta uma maior eficiência e uniformidade no tratamento da questão da verificação da idade, eliminando a necessidade de todos os integrantes do ecossistema realizarem a verificação de idade várias vezes, em cada um dos aplicativos disponíveis, a partir de técnicas distintas e de maneira descoordenada.

Essa abordagem simples possui muitos benefícios; além de reduzir a carga sobre os pais para encontrar e navegar por um sistema de verificação de idade diferente em cada um dos múltiplos aplicativos que seus filhos usam, minimiza o número de vezes que as pessoas precisam compartilhar dados potencialmente sensíveis para verificar a idade e permite que elas estejam mais envolvidas nos apps que seus filhos usam no momento do download.



* C D 2 5 3 5 6 0 7 2 5 8 0 *

Isso não exclui que - de acordo com as características individuais de cada um dos aplicativos e ferramentas disponíveis - níveis adicionais de controle e supervisão parental sejam desenvolvidos localmente no nível de cada aplicação para assegurar experiências apropriadas às distintas faixas etárias. Apenas gera um mecanismo que incrementa de maneira transversal a capacidade dos atores do ecossistema de honrar as escolhas de pais e responsáveis, evitando a necessidade de fazê-los passar por diferentes métodos e processos, contribuindo ainda para a privacidade e a minimização do tratamento a partir da redução de pontos de coleta de dados no nível de múltiplos aplicativos.

Nesse sentido, o ICMEC (Centro Internacional para Crianças Desaparecidas e Exploradas) recentemente divulgou posicionamento¹ em defesa de medidas de verificação de idade no nível do dispositivo (*device-level*), o que seria alcançado através do sistema operacional e/ou loja de aplicativos. Com isso, cria-se um ambiente facilitado para a sua implementação, pois as tecnologias de aferição de idade baseada em dispositivos já existem e são eficazes. Os controles parentais já são facilmente acessíveis nos principais sistemas operacionais.

Segundo reportagem publicada pelo veículo CanalTech², dados do site Statcounter, apontam que, no Brasil, os sistemas operacionais mais populares em dispositivos móveis são o Android, do Google, com 81,38% do mercado, e o iOS, da Apple, com 18,39% do mercado. Assim, a aplicação dessas medidas por estas duas empresas já abarcaria 99,67% dos dispositivos móveis no Brasil. Já quanto aos computadores, reportagem do mesmo CanalTech³ aponta que o Windows, da Microsoft, detém 88,79% do mercado e o macOS, da Apple, 4,11%. Assim, apenas essas duas empresas já conseguiriam aplicar as medidas de aferição de idade em mais de 90% dos dispositivos no Brasil.

Outra vantagem da proposta diz respeito à consistência e padronização: a aplicação de obrigações de aferição de idade baseados em dispositivos é realista. Ela oferece um método padronizado em vários sites, plataformas e serviços, garantindo consistência. Essa abordagem estabelece um sistema unificado, eficiente e eficaz, contrastando com a impraticabilidade e inconsistência das obrigações baseadas em provedores individuais.

Ademais, a proposta permite criar um sistema de privacidade aprimorada: a aferição de idade baseada em dispositivos impõe muito menos restrições aos direitos dos usuários. Fornecer informações de identificação em um único ponto do ecossistema (sistema operacional ou loja de aplicativos) apresenta menos riscos de segurança e privacidade em comparação com compartilhar essas informações em

1 Disponível em: <https://www.icmec.org/press/statement-on-age-verification/>

2 Disponível em: <https://canaltech.com.br/software/qual-o-sistema-operacional-de-celular-mais-usado-do-mundo-223862/>

3 Disponível em: <https://canaltech.com.br/software/qual-o-sistema-operacional-de-pc-mais-usado-do-mundo/>



* C D 2 5 3 5 6 0 7 2 5 8 0 0 *

vários sites e aplicativos de maneira distribuída (reduzindo, também, a necessidade de fiscalização e supervisão das práticas de dados em centenas de superfícies distintas).

Outra vantagem diz respeito à responsabilidade parental: a verificação de idade baseada em dispositivos empodera pais e responsáveis, fornecendo proteções padrão e permitindo supervisão parental robusta. Implementar restrições de idade no nível do dispositivo apoia a responsabilidade dos pais em supervisionar as atividades online de seus filhos, criando um ambiente online controlado e seguro que se alinha com a adequação etária.

A compreensão da idade do usuário é um desafio complexo e de todo o setor, que exige soluções ponderadas que equilibrem adequadamente a privacidade, a eficácia e a justiça, se quisermos atender às necessidades de pais e adolescentes.

A proposta presente nesta Emenda concentra obrigações iniciais nos sistemas operacionais e lojas de aplicativos e prevê o compartilhamento de sinais a respeito da idade do usuário com os demais provedores de aplicação disponibilizados nesses sistemas e lojas. Além disso, ainda prevê que os demais provedores poderão adotar medidas adicionais para determinar ou estimar a idade dos usuários em observância aos princípios e fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados.

Entendemos, por fim, que essa medida seria essencial para assegurar a aplicabilidade do restante do Projeto de Lei, de forma a incrementar a segurança e uma experiência mais adequada para menores de idade no ambiente digital. Pelo exposto acima, solicitamos apoio aos nobres pares para a aprovação desta Emenda, com o objetivo de aprimorar o texto do Projeto de Lei nº 2.628, de 2022.

Sala das Comissões, em 8 de abril de 2025.

Deputado Alex Manente
CIDADANIA/SP



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253560725800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Manente



* C D 2 5 3 5 6 0 7 2 5 8 0 0 *